

## ÁREA METROPOLITANA DE LISBOA

### Regulamento n.º 131/2020

*Sumário:* Alteração ao anexo v do Regulamento Metropolitano das Regras Gerais para a Implementação do Sistema Tarifário na Área Metropolitana de Lisboa.

#### **Segunda alteração ao Regulamento da AML n.º 278-A/2019, de 19 de março Regulamento Metropolitano das Regras Gerais para a Implementação do Sistema Tarifário na Área Metropolitana de Lisboa**

Torna-se público que, o Conselho Metropolitano de Lisboa, nas reuniões realizadas em 04 de julho, 08 de novembro e 19 de dezembro de 2019, aprovou, sob proposta da Comissão Executiva Metropolitana, a alteração ao Anexo V do Regulamento n.º 278-A/2019, de 19 de março — Regulamento Metropolitano das Regras Gerais para a Implementação do Sistema Tarifário na Área Metropolitana de Lisboa —, que agora se faz publicar para efeitos de eficácia.

20 de dezembro de 2019. — O Primeiro Secretário da Comissão Executiva Metropolitana de Lisboa, *Carlos Humberto de Carvalho*.

Considerando que.

a) O Regulamento da AML n.º 278-A/2019, de 19 de março, alterado em 04 e 18 de julho de 2019, e em 08 de novembro de 2019, doravante abreviadamente designado “Regulamento”, procede à implementação, na área metropolitana de Lisboa, a partir de 1 de abril de 2019, no quadro de um novo sistema tarifário metropolitano, de passes municipais e de um passe metropolitano com valor acessível, bem como de passes com as modalidades criança, família e terceira idade e reformado/pensionista que beneficiam de tarifa reduzida, válidos nas redes dos operadores de serviço público de transporte regular de passageiros da área metropolitana de Lisboa;

b) Um dos elementos essenciais do referido regulamento consiste na definição e aplicação de regras relativas à titularidade das receitas, à partilha de benefícios resultantes da implementação do sistema tarifário metropolitano e as compensações financeiras devidas aos operadores pelo cumprimento das obrigações de serviço público, nos termos constantes do Anexo V ao Regulamento;

c) Embora tais regras se encontrem genericamente definidas no corpo do Regulamento, a sua aplicação ao caso concreto depende, pois, do conteúdo do referido Anexo V, devendo o mesmo ser anualmente atualizado, em função dos elementos e informação que seja disponibilizada, incluindo no que se refere aos valores do financiamento do Programa de Apoio à Redução do Tarifário dos Transportes Públicos (“PART”);

d) A Lei do Orçamento de Estado para 2020 não foi ainda aprovada, desconhecendo-se, por conseguinte, os valores concretos do financiamento do PART para o ano de 2020;

e) O montante do apoio financeiro decorrente do PART previsto para 2019 teve apenas aplicação para um período de 9 meses, i.e., de abril a dezembro de 2019, partindo da definição de uma verba para apenas 9 meses, e não para 1 ano completo, o que aumenta a incerteza quanto aos valores necessários ao financiamento do período correspondente a 1 ano;

f) Encontram-se ainda em fase de conclusão os procedimentos desenvolvidos entre operadores de serviço público e a OTLIS, para o carregamento de toda a informação de serviços, vendas e validações referente ao ano de 2018, também eles elementos indispensáveis à atualização do Anexo V;

g) Em paralelo, está em curso a preparação do diploma que estabelece o regime jurídico do Programa de Apoio à Redução Tarifária nos transportes públicos coletivos de passageiros, o qual está presentemente em consulta direta para recolha de contributos, nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 outubro;

h) Face ao anteriormente referido, não se encontram reunidas as condições de que depende a definição para o ano de 2020 das regras de cálculo das compensações financeiras devidas aos operadores pela disponibilização dos passes bem como dos montantes que resultem da eventual partilha de benefícios, já que a informação constante do já referido Anexo V do Regulamento se reporta a 2019;

i) Torna-se, assim, necessário fixar, ainda que com a natureza de estimativa, os valores dos pagamentos por conta referentes à partilha de benefícios resultantes da implementação do sistema

tarifário metropolitano e às compensações financeiras devidas aos operadores, para o primeiro trimestre de 2020;

j) O Anexo V do Regulamento em apreço, mereceu alterações aprovadas pelo Conselho Metropolitano de Lisboa, nas suas reuniões de 04 de julho de 2019 e de 08 de novembro de 2019, e que dizem respeito respetivamente às Propostas n.ºs 146/CEML/2019 — Revisão dos critérios e montantes de referência para remuneração aos operadores, em anexo, e 210/CEML/2019 — Alteração ao Regulamento n.º 278-A/2019, de 19 de março — das Regras Gerais para a Implementação do Sistema Tarifário na Área Metropolitana de Lisboa — procedendo a atualização dos valores de referência e receita 2018 abr-dez dos operadores (Quadro D. Valores — Anexo V), e à revisão dos critérios de compensação financeira aos operadores, em anexo], as quais, por mero por lapso, não foram publicadas no *Diário da República*

k) As presentes alterações não afetam de modo direto e imediato direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, nem das associações representativas dos interesses envolvidos, *in casu* a ANTOP — Associação Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e a OTLIS — Operadores de Transportes da Região de Lisboa, A. C. E., tendo sido feita uma articulação com as demais autoridades de transportes e operadores envolvidos;

l) Os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, bem como das associações representativas dos interesses aqui envolvidos, ficam devidamente acautelados.

Assim, nos termos do previsto no artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de outubro de 2007, nas alíneas e) e f) do n.º 2 e do n.º 4, ambos do artigo 2.º e do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 10/90, de 17 de março, nos artigos 4.º, n.º 2, alíneas c), e) e f), 8.º, n.º 1, 10.º, n.º 2, 23.º, n.ºs 1 e 2, 40.º e 41.º, todos do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, aprovado em Anexo à Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, do previsto nos artigos 234.º e 235.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2019, do estatuído no Despacho n.º 1234-A/2019, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 24, de 4 de fevereiro, e, bem assim, ao abrigo das competências delegadas pelos Municípios de Alcochete, Almada, Amadora, Barreiro, Cascais, Lisboa, Loures, Mafra, Moita, Montijo, Odivelas, Oeiras, Palmela, Seixal, Sesimbra, Setúbal, Sintra e Vila Franca de Xira, bem como pelo Estado, através de contratos interadministrativos, e no uso da competência prevista nos artigos 112.º, n.º 7 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, conferida pelos artigos 67.º, n.º 2, alínea f), e n.º 3, 76.º, n.º 1, alíneas p) e l), do Estatuto das entidades intermunicipais, aprovado em Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, em observância do disposto na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação vigente, o Conselho Metropolitano, em reuniões de 04 de julho, 08 de novembro e 19 de dezembro de 2019, aprovou sob propostas da Comissão Executiva Metropolitana de Lisboa, a seguinte Alteração ao Anexo V ao Regulamento da AML n.º 278-A/2019, de 19 de março — Regulamento Metropolitano das Regras Gerais para a Implementação do Sistema Tarifário Metropolitano, alterado pelo Regulamento da AML n.º 717/2019, de 31 de julho de 2019:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente regulamento procede à alteração do Regulamento da AML n.º 278-A/2019, de 19 de março, relativo às Regras Gerais para a Implementação do Sistema Tarifário na Área Metropolitana de Lisboa, alterado pelo Regulamento da AML n.º 717/2019, de 31 de julho de 2019.

#### Artigo 2.º

##### **Alteração ao Anexo V ao Regulamento da AML n.º 278-A/2019, alterado pelo Regulamento da AML n.º 717/2019**

1 — É aditada a alínea l) ao ponto 5 da Secção A do Anexo V ao Regulamento da AML n.º 278-A/2019, alterado pelo Regulamento da AML n.º 717/2019, com a seguinte redação:

«A. Pressupostos

5. [...]

a) [...]

- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]

l) 1 % de aumento de receita, que já existia no sistema no primeiro trimestre de 2019, capaz de suprir os custos decorrentes dos aumentos de procura que já se verificavam no sistema no mesmo período.»

2 — São alterados os pontos 3, 7 a 10, e 13 da Secção B do Anexo V ao Regulamento da AML n.º 278-A/2019, alterado pelo Regulamento da AML n.º 717/2019, que passam a ter a seguinte redação:

«B. Critérios para o cálculo das compensações financeiras pela obrigação de disponibilização dos passes e partilha dos benefícios.

3 — [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) 1 % da Receita 2018 abr-dez

$[Rt\_2018\_Abr-Dez\_i * (1 + TAT\_2019\_i) * (1 + IVA2019) + COSP\_E\_2018\_Abr-Dez\_i * (1 + TAT\_P\_2019\_i)] * 0,01$

REF\_2019\_Abr\_Dez\_i =  
 $((Rt\_P\_2018\_Abr-Dez\_i) * (1 + IVA2019) + COSP\_E\_2018\_Abr-Dez\_i) * (1 + TAT\_P\_2019\_i)$   
+ COSP\_O\_AML\_2019\_Abr-Dez\_i  
+  $[Rt\_2018\_Abr-Dez\_i * (1 + TAT\_2019\_i) * (1 + IVA2019) + COSP\_E\_2018\_Abr-Dez\_i * (1 + TAT\_P\_2019\_i)] * 0,01$

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — O *upside* de receitas a partir do valor de referência será partilhado entre operadores e a AML de acordo com o seguinte:

UPSIDE = UPSIDEoperadores + UPSIDEAML  
onde,  
UPSIDE 1:  $[0 - X \text{ M€}] \Rightarrow 65\% \text{ UPSIDE1} = \text{UPSIDE1operadores} ; 35\% \text{ UPSIDE1} = \text{UPSIDEAML}$   
UPSIDE 2:  $[X \text{ M€}; \infty[ \Rightarrow (40\% \text{ UPSIDE2} + 20\% \text{ UPSIDE2}) = \text{UPSIDE2operadores} ; 40\% \text{ UPSIDE2} = \text{UPSIDEAML}$   
em que X corresponde ao valor de *upside* em Milhões de euros, com o qual é possível garantir a Receita 2018 Abr-Dez \* 1,01 do sistema (soma de todos os operadores)

8 — A partir do momento em que se entra em *upside* e até todos os operadores atingirem 75 % (9/12 meses) das receitas totais anuais acrescidas de 1 % de todos os passes e títulos ocasionais de 2018 incluindo compensações do Estado e taxa de atualização tarifária (estes valores podem

ser consultados na tabela da secção “D. Valores”), a distribuição da parcela de *upside* de receitas que cabe aos operadores será concretizada para recuperar a perda de receitas de ocasionais que migraram para os novos passes.

Enquanto:

$$\begin{aligned} & (\Sigma(Rt\_P\_2019\_Abr-Dez\_i + Rt\_O\_2019\_Abr-Dez\_i) * (1+IVA2019) + \Sigma(COSP\_E\_2019\_Abr-Dez\_i) + \\ & \Sigma(COSP\_AML\_2019\_Abr-Dez\_i)) - (\Sigma((Rt\_2018\_Abr-Dez\_i) * (1+TAT\_2019\_i) * (1+IVA2019)) \\ & + \Sigma(COSP\_E\_2018\_Abr-Dez\_i) * (1+TAT\_P\_2019\_i)) * 1,01 \leq 0 \end{aligned}$$

O Upside que exista é ainda UPSIDE1

e

UPSIDE1operador\_j =

$$\begin{aligned} & UPSIDE1operadores * ((Rt\_2018\_Abr-Dez\_i * (1+TAT\_2019\_i) * (1+IVA2019) + \\ & COSP\_E\_2018\_Abr-Dez\_i * (1+TAT\_P\_2019\_i)) * 1,01 - ((Rb\_P\_2019\_Abr-Dez\_i + \\ & RATM,PV\_P\_2019\_Abr-Dez\_i + Rt\_O\_2019\_Abr-Dez\_i) * (1+IVA2019) + \\ & COSP\_E\_2019\_Abr-Dez\_i + Pc\_AML\_2019\_Abr-Dez\_i)) \div \\ & (((\Sigma(Rt\_2018\_Abr-Dez\_i) * (1+TAT\_2019\_i) * (1+IVA2019) + \Sigma(COSP\_E\_2018\_Abr-Dez\_i) * \\ & (1+TAT\_P\_2019\_i)) * 0,01 - (\Sigma(Rb\_P\_2019\_Abr-Dez\_i + RATM,PV\_P\_2019\_Abr-Dez\_i + \\ & Rt\_O\_2019\_Abr-Dez\_i) * (1+IVA2019) + \Sigma(COSP\_E\_2019\_Abr-Dez\_i) + \\ & \Sigma(Pc\_AML\_2019\_Abr-Dez\_i))) \end{aligned}$$

9 — Assim que os operadores atinjam o montante referido no ponto anterior, o sistema gera excedente de receita relativamente a 2018 e entra-se no *Upside2* onde existem duas formas distintas de partilha de valores entre os diversos operadores.

10 — Para efeitos de distribuição do *Upside2* pelos operadores, sempre que seja necessário contabilizar validações serão consideradas validações de entrada quer de passes, quer de ocasionais, uma vez que se prevê que haja alterações não desprezáveis na escolha do tipo de título adquirido pelos passageiros, com a implementação do novo sistema tarifário. No caso dos operadores ferroviários com validações de entrada e saída, serão contabilizadas validações de entrada somadas às validações de saída sem o respetivo registo de entrada no mesmo cartão. O *Upside2* operadores encontra-se dividido numa parcela de 40 % outra de 20 %, a distribuir das seguintes formas:

a) 40 % do *Upside2* destina-se aos operadores em que se verifique aumento de validações em relação a 2018 e a distribuição desse excedente de receita por operador será realizada proporcionalmente ao seu crescimento no sistema, neste período.

b) 20 % do *Upside2* será distribuído proporcionalmente ao peso de cada operador no sistema, considerando as diferenças entre as validações ocorridas de abril a dezembro de 2019 e as previsíveis sem implementação dos novos passes em cada um dos operadores, ponderadas pela perda de receita por validação ocorrida no período de abril a dezembro de 2019 no mesmo operador, destinando-se apenas aos operadores que simultaneamente:

i) De abril a dezembro de 2019 apresentem aumentos de procura superiores aos que já traziam no primeiro trimestre de 2019 por comparação com o período homólogo de 2018;

ii) Apresentem uma redução de receita por validação após abril de 2019, considerando já toda a restante receita atribuída no âmbito do Regulamento do novo sistema tarifário (incluindo 1 % extra para receita total e a receita que resulta da repartição de 40 % de excedente) e as validações de abril a dezembro de 2019, por comparação com a receita por validação que

resulta da divisão da Receita 2018 abr-dez pelo número de validações de abril a dezembro de 2018.

11 — [...]

12 — [...]

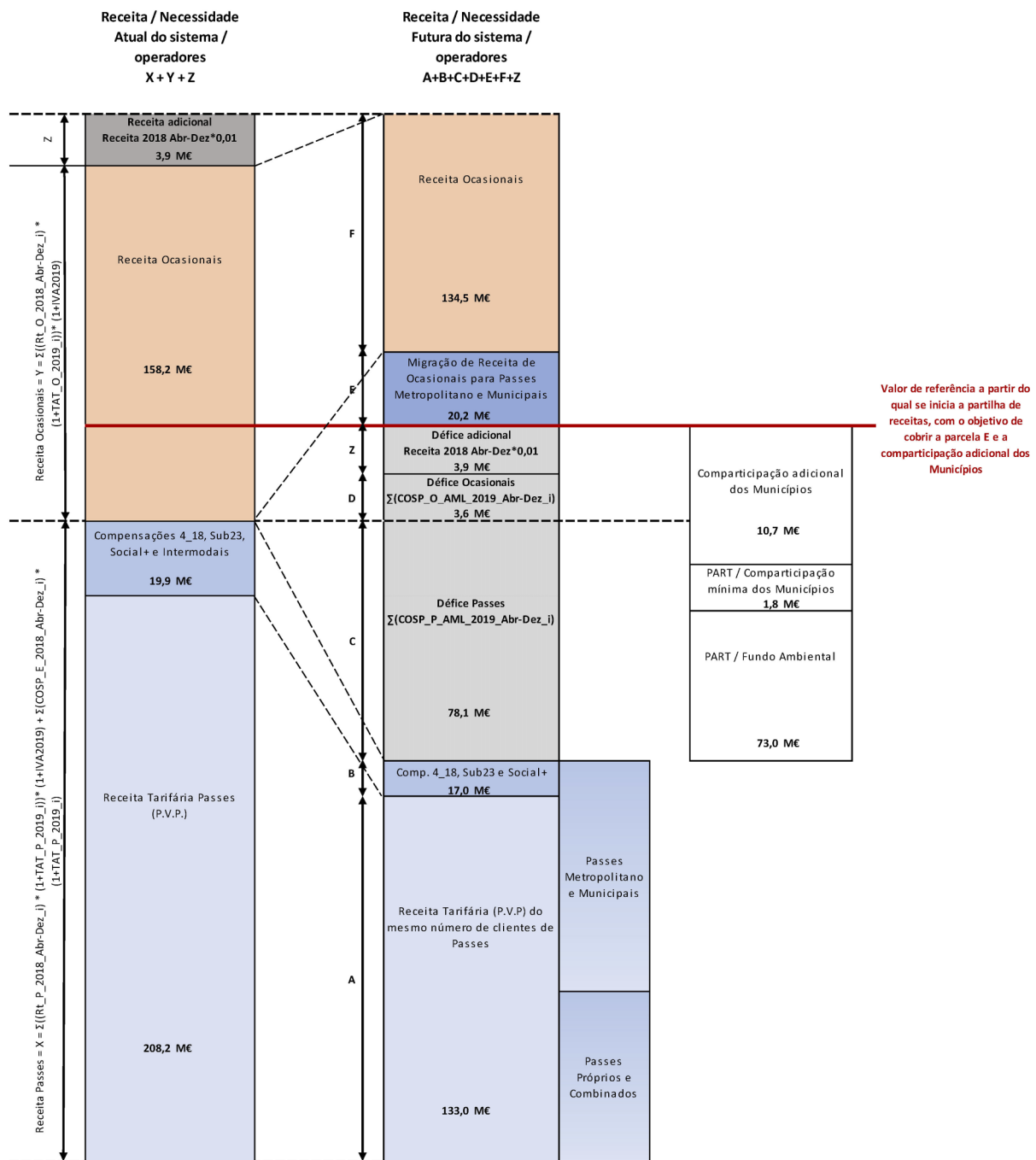
13 — A AML assegura um valor máximo de compensação de 85 536 079,03 € (oitenta e cinco milhões, quinhentos e trinta e seis mil, setenta e nove euros e três cêntimos), incluindo IVA. A tabela e o esquema apresentados na secção “D. Valores” representam as várias parcelas associadas ao cálculo das compensações devidas aos operadores pela imposição do novo sistema tarifário.

14 — [...].»

3 — A Tabela e o Esquema constantes da Secção D do Anexo V ao Regulamento da AML n.º 278-A/2019, alterado pelo Regulamento da AML n.º 717/2019, são alterados, passando a ter a seguinte redação:

«D. Valores

Operador	Valor de Referência	Receita 2018 Abr-Dez *1,01
	REF_2019_Abr-Dez_i	$[Rt_{2018\_Abr-Dez\_i} * (1+TAT_{2019\_i}) * (1+IVA_{2019}) + COSP\_E_{2018\_Abr-Dez\_i} * (1+TAT\_P_{2019\_i})] * 1,01$
Carris	51 485 081,52 €	82 156 140,46 €
RL	20 136 168,81 €	25 357 692,91 €
TST	18 958 609,63 €	31 336 102,80 €
Scotturb	6 432 347,98 €	12 555 321,60 €
Vimeca	16 192 463,62 €	21 330 016,24 €
BT	3 777 295,76 €	6 827 003,72 €
JJ	1 921 735,85 €	2 585 346,08 €
ID	1 021 400,56 €	1 284 218,94 €
HLM	210 719,69 €	362 604,17 €
TCB	2 923 419,43 €	4 150 984,34 €
CP	40 599 880,77 €	71 396 544,16 €
Fertagus	16 380 221,00 €	23 399 640,79 €
Metropolitano	42 605 621,82 €	86 474 794,39 €
MTS	1 661 946,79 €	3 349 575,65 €
Transtejo	3 381 604,37 €	6 867 919,27 €
Soflusa	5 943 781,79 €	8 118 271,44 €
Sulfertagus	1 865 607,64 €	2 511 632,22 €
MC Mobi Cascais	34 523,05 €	108 059,89 €
<b>TOTAL</b>	<b>235 532 430,08 €</b>	<b>390 171 869,07 €</b>



(valores com IVA)

[...]»

4 — É aditada a Secção E ao Anexo V ao Regulamento da AML n.º 278-A/2019, alterado pelo Regulamento da AML n.º 717/2019, com a seguinte redação:

«E. Critérios para o cálculo dos valores estimados dos pagamentos por conta pela obrigação de disponibilização dos passes para o primeiro trimestre de 2020, prorrogável.

1 — Os pagamentos por conta são calculados com base no seguinte:

a) Valores estimados das receitas de cada um dos operadores de serviço público referentes a abril a dezembro de 2019, com as alterações introduzidas pelas deliberações do Conselho Metropolitano de Lisboa de 04 de julho de 2019 e de 08 de novembro de 2019:

Receita 2018 abr-dez \*1,01 + Upside2 de 40 % + Upside2 de 20 %;



b) Estimativa da parcela de receita anterior, que será suprida por transferências da AML no âmbito das compensações financeiras pela obrigação de disponibilização dos passes e partilha de benefícios definidos no Regulamento AML n.º 278-A/2019;

c) Taxa de Atualização Tarifária (TAT) de 0,38 % para 2020, aplicada à estimativa prevista na alínea anterior, e

d) Distribuição mensal de 1/9 do montante da alínea anterior.

2 — O pagamento por conta ao operador Scotturb — transportes Urbanos, L.<sup>da</sup>, será revisto quando entrar em vigor o respetivo contrato de aquisição de serviço público de transporte rodoviário de passageiros de âmbito municipal no Concelho de Cascais.

3 — Os pagamentos sucessivos só serão disponibilizados aos operadores de serviço público que tenham disponibilizado os dados atempadamente e no formato exigido pela AML.

4 — Logo que estejam reunidas as necessárias condições, os critérios de cálculo das compensações financeiras pela obrigação de disponibilização dos passes e partilha de benefícios para o ano de 2020 serão definidos e aprovados pelos órgãos competentes da AML, mediante alteração ao Anexo V ao presente Regulamento, aplicando-se retroativamente com efeitos a 1 de janeiro de 2020.

5 — Em consequência do disposto no número anterior, a AML efetuará o necessário acerto de contas quanto aos pagamentos que haja realizado nos termos dos n.ºs 1 a 3 da presente Secção, desde o dia 1 de janeiro de 2020 até à data de entrada em vigor dos critérios de cálculo referidos no número anterior.

6 — Os valores estimados para os pagamentos por conta para cada um dos operadores de serviço público são aprovados pela Comissão Executiva da Área Metropolitana de Lisboa e comunicados aos operadores atempadamente.

7 — Em tudo o que não se mostre contrário ao disposto na presente Secção, aplicam-se com as devidas adaptações, as normas constantes nas demais secções do Anexo V ao presente Regulamento.

### Artigo 3.º

#### Efeitos retroativos

As alterações previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior têm efeitos retroativos, respetivamente, às datas das deliberações do Conselho Metropolitano de Lisboa, tomadas nas reuniões de 04 de julho de 2019 e 8 de novembro de 2019.

### Artigo 4.º

#### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil ao da sua publicação no *Diário da República* e no sítio oficial da Área Metropolitana de Lisboa, na Internet, sem prejuízo dos efeitos retroativos atribuídos pelo artigo anterior.

312951174